



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000384788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2103636-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO), CAMPOS MELLO (COM DECLARAÇÃO), FRANCISCO LOUREIRO, VICO MAÑAS, FÁBIO GOUVÊA, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA E
MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.289

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2103636-11.2024.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL e
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul. Diploma legal que criou as funções gratificadas de “Chefe do Serviço de Obras e Manutenção”, “Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante”, “Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo”, “Chefe da Secretaria Técnica”, “Coordenador de Compras e Licitações”, “Coordenador Administrativo Financeiro”, “Controlador Interno”, “Diretor Técnico Legislativo” e “Pesquisador Institucional” e os cargos em comissão de “Assessor Geral da Reitoria”, “Assessor de Comunicação Mercadológica”, “Assessor de Relações Públicas”, “Assessor Jurídico da Administração Superior”, “Assessor de Legislação e Normas”, “Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações”, “Assessor do Núcleo de EAD”, “Assessor de Finanças e Orçamento”, “Diretor de Infraestrutura”, “Diretor de Relacionamento Estudantil”, “Diretor de Marketing” e “Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação”. Funções gratificadas de “Coordenador Administrativo e Financeiro” e de “Diretor técnico legislativo” (alíneas “j” e “l”, III, art. 2º, Lei 6.097/2023) que apresentam atribuições de direção, coordenação e de assessoramento a justificarem relação de confiança e alinhamento político do servidor público com a autoridade nomeante. Inconstitucionalidade não verificada. Atribuições das demais funções e dos cargos comissionados impugnados, dispostas nos anexos III e IV da lei em questão, que não se enquadram nas funções típicas dos cargos comissionados e funções de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Vícios de inconstitucionalidade material. Violação aos 111, “caput”, 115, “caput”, II e V, e 144, “caput”, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Tema 1010 do E. STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL. Busca a declaração de inconstitucionalidade das alíneas “b”, “d”, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do inciso III do art. 2º; das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “n” e “o” do inciso IV do art. 2º; dos arts. 16 a 20, das expressões “Chefe do Serviço de Obras e Manutenção”, “Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante”, “Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo”, “Chefe da Secretaria Técnica”, “Coordenador de Compras e Licitações”, “Coordenador

Administrativo Financeiro”, “Controlador Interno”, “Diretor Técnico Legislativo” e “Pesquisador Institucional” e suas atribuições previstas no Anexo III, além das expressões “Assessor Geral da Reitoria”, “Assessor de Comunicação Mercadológica”, “Assessor de Relações Públicas”, “Assessor Jurídico da Administração Superior”, “Assessor de Legislação e Normas”, “Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações”, “Assessor do Núcleo de EAD”, “Assessor de Finanças e Orçamento”, “Diretor de Infraestrutura”, “Diretor de Relacionamento Estudantil”, “Diretor de Marketing” e “Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação” e suas atribuições dispostas no Anexo IV, da Lei n. 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul que *“dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Universidade Municipal de São Caetano do sul; estabelece normas e critérios quanto aos cargos de provimento em comissão e função gratificada; institui o Sistema de Controle Interno e dá outras providências”*.

Na inicial (fls. 01/50), assevera que os aludidos dispositivos e expressões da Lei nº 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul, afrontam os artigos 35, 111, 115, II e V, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, também aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Aduz que, a legislação impugnada, para a estrutura administrativa da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, criou 30 (trinta) funções de confiança e 28 (vinte e oito) postos comissionados, sendo inverossímil crer que referida instituição de ensino necessite de um total de 58 servidores para exercer atividades de assessoramento, chefia e direção. A par disso, afirma que, com exceção dos cargos em comissão de “Chefe de Gabinete de Reitor”, “Diretor de Administração e Finanças” e “Diretor de Planejamento Estratégico” e das funções de confiança de “Chefe do Serviço de Contabilidade”, “Chefe do Serviço de Projetos”, “Chefe do Departamento Pessoal”, “Agente de Contratação”, os demais cargos e funções foram impugnados porquanto suas funções não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, ou relação de especial confiança, mas atividades com atribuições técnicas, profissionais e ordinárias, conforme se constata do Anexo IV da Lei nº 6.097, de 21 de março de 2023. Ressalta, ainda, a jurisprudência do E. STF, em sede de repercussão geral, fixando as teses contidas no Tema 1.010, que se amoldam perfeitamente ao caso e se aplicam, por analogia, às funções de confiança. Aduz que o cargo de Controlador Interno tem atribuições técnico-profissionais que se afastam de qualquer relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas, incompatíveis com o inciso II do artigo 115 da Constituição Estadual. Pondera, ainda, que os artigos 35 e 150 da

Constituição Bandeirante cunham a tecnicidade e a profissionalidade da função de controle interno, não demandando sentido político, e existindo entendimento do E. STF e do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo a ressaltar a natureza técnica das atribuições de tal função. Conclui que os dispositivos legais impugnados atentam contra o regime constitucional vigente, ao deixarem de criar cargo efetivo para as funções descritas, instituindo funções gratificadas em sentido estrito.

Pede, assim, a procedência da ação para ser declarada a inconstitucionalidade *“das alíneas “b”, “d”, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do inciso III do art. 2º, das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “n” e “o” do inciso IV do art. 2º, dos arts. 16 a 20, das expressões “Chefe do Serviço de Obras e Manutenção”, “Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante”, “Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo”, “Chefe da Secretaria Técnica”, “Coordenador de Compras e Licitações”, “Coordenador Administrativo Financeiro”, “Controlador Interno”, “Diretor Técnico Legislativo” e “Pesquisador Institucional” e suas atribuições previstas no Anexo III, além das expressões “Assessor Geral da Reitoria”, “Assessor de Comunicação Mercadológica”, “Assessor de Relações Públicas”, “Assessor Jurídico da Administração Superior”, “Assessor de Legislação e Normas”, “Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações”, “Assessor do Núcleo de EAD”, “Assessor de Finanças e Orçamento”, “Diretor de Infraestrutura”, “Diretor de Relacionamento Estudantil”, “Diretor de Marketing” e “Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação” e suas atribuições dispostas no Anexo IV, da Lei n. 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul”* (textual – fl. 4939).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 4867/4873).

Informações foram prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul a fls. 4892/4899, defendendo a legalidade e a constitucionalidade formal e material da legislação impugnada. Assinala que os dispositivos legais instituidores dos cargos comissionados obedecem à tese fixada no Tema 1.010 do E. STF e também aos comandos do artigo 37, V, da Constituição Federal e do artigo 115, V, da Constituição Estadual. Argumenta que as funções de assessoramento e de direção pressupõem o exercício de atividades para as quais se requer conhecimento técnico adjutor das decisões finalísticas, programáticas e discricionárias, além de englobarem o exercício de comando da administração, com definição de diretrizes e planejamento à Autarquia. Aponta que, por sua vez, as funções gratificadas concebidas na Lei municipal

nº 6.097, de 21 de março de 2023 são destinadas a servidores de provimento efetivo da Universidade, a fim de remunerar o exercício de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade àquelas de seu cargo original. Pondera, por fim, que a Constituição Federal elenca a finalidade do sistema de controle interno – norma de reprodução obrigatória –, mas não estabelece a respeito de sua estrutura funcional, a qual compõe a competência de cada Poder, *“de forma que a instituição de função de confiança ou a função gratificada de controle interno não é, por si só, inconstitucional”* (textual – fl. 4898), não havendo o R.E. 1.264.676-SC declarado que não pode o dirigente do controle interno ser escolhido discricionariamente pelo Chefe do Poder entre servidores efetivos.

De seu turno, o Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul (fls. 4877/4889) prestou informações e defendeu a constitucionalidade do diploma questionado, bem assim das funções gratificadas e cargos comissionados criados. Ressaltou a autonomia municipal de auto-organização, de autogoverno, de legislar e de autoadministração. Argumentou que a lei municipal impugnada estabelece os requisitos de nomeação e as atribuições de cada uma das funções e cargos de forma clara e objetiva, além de ser possível observar que o número de cargos comissionados e de funções gratificadas guarda proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia, que atualmente conta com cinco “campi”. Defende, ademais, que *“não há que se falar em burla ao princípio do concurso Público (...) porque as funções gratificadas, ora previstas no anexo III, são todas providas por servidores públicos efetivos, ou seja, por servidores de carreira, ora concursados”* (textual – fl. 4882). Aduz que o Tema 1.010 do STF aplica-se apenas aos cargos públicos de provimento puramente em comissão, não abrangendo as funções de confiança exercidas por servidores efetivos da Autarquia. Vindica, assim, a improcedência da ação.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 4904/4916, opinou pela procedência da ação.

Facultou-se ao autor, à fl. 4922, esclarecer a ausência de correspondência integral entre os cargos e funções impugnados e os dispositivos de lei (alíneas) cuja declaração de inconstitucionalidade é requerida na presente demanda, ao que se manifestou a fls. 4931/4940, requerendo o aditamento da inicial a fim de conferir nova redação ao pedido.

Complementaram as informações prestadas o Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul e o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, respectivamente a fls. 4951/4964 e a fls. 4968/4976. O Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul ainda vindicou, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da inicial (art. 330, I, CPC). Decorreu o prazo legal sem nova manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, conforme certidão de fl. 4978.

Por fim, a D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação final (fls. 4982/5000), opinando pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos e das expressões impugnados. Este, em síntese, o relatório.

II. Entende-se parcialmente procedente a presente direta de inconstitucionalidade.

Por primeiro, cumpre salientar a desnecessidade de inclusão da Universidade Municipal de São Caetano do Sul no polo passivo desta demanda. A lei de regência é expressa no sentido de que **“não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”** (artigo 7º, “caput”, da Lei federal 9.868, de 1999).

A faculdade a que alude o § 2º do mesmo dispositivo (**“§ 2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”**) não é de ser exercitada neste caso. O que a lei ali previu foi a possibilidade – sempre a critério do relator – de se valer o órgão judicante de pronunciamentos, pareceres ou manifestações de outros órgãos ou entidades a respeito da questão de direito controvertida. Em outras palavras, uma eletiva admissão de “amicus curiae”. Foi o que ponderou em recentíssima decisão, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, citando precedente do Ministro CELSO DE MELLO: **“Nos dizeres do Ministro Celso de Mello na ADI nº 2.321-MC/DF, de sua relatoria, Tribunal Pleno, j. 10/06/2005, a regra inscrita nessa norma jurídica consolidou esse instituto processual, desde que inspirado por representatividade adequada, com o objetivo de pluralizar o debate constitucional: “PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO ‘AMICUS CURIAE’: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do ‘amicus curiae’,**

permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do 'amicus curiae', para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do 'amicus curiae' no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.” (STF, ADI 7.212-DF, j. 13.12.2022).

E, a teor do artigo 6º da Lei nº 9.868/1999, as informações serão requeridas aos **“órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”**. A Universidade Municipal de São Caetano do Sul, embora destinatária da norma, não preenche o requisito constante da lei para ser alojada no polo passivo da ação direta.

Tampouco há falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a impugnação dos dispositivos e expressões da normativa municipal está acompanhada de razões e argumentos suficientes para a análise da questão. Salienta-se, ademais, que a ação direta de inconstitucionalidade é de cognição aberta, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que fixou entendimento no sentido de que não está adstrito o Tribunal aos fundamentos invocados pela parte autora, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos daqueles expendidos na inicial, *“in verbis”*: **“ADIN. Cognição aberta. O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial.”** (STF, ADI 2396 MC, Rel. a Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 26.09.2001)

No mérito, pretende-se discutir a inconstitucionalidade das alíneas “b”, “d”, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do inciso III do art. 2º, das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “n” e “o” do inciso IV do art. 2º, dos arts. 16 a 20, das expressões “Chefe do Serviço de Obras e Manutenção”, “Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante”, “Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo”, “Chefe da Secretaria Técnica”, “Coordenador de Compras e Licitações”, “Coordenador Administrativo Financeiro”, “Controlador Interno”, “Diretor Técnico Legislativo” e “Pesquisador Institucional” e suas atribuições previstas no Anexo III, além das expressões “Assessor Geral da Reitoria”, “Assessor de Comunicação Mercadológica”, “Assessor de Relações Públicas”, “Assessor Jurídico da Administração

Superior”, “Assessor de Legislação e Normas”, “Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações”, “Assessor do Núcleo de EAD”, “Assessor de Finanças e Orçamento”, “Diretor de Infraestrutura”, “Diretor de Relacionamento Estudantil”, “Diretor de Marketing” e “Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação” e suas atribuições dispostas no Anexo IV, da Lei n. 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul. As normas impugnadas dispõem sobre o quadro de pessoal da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, instituindo cargos de provimento em comissão e função gratificada, além de instituir o Sistema de Controle Interno.

Reproduz-se o teor integral dos aludidos dispositivos impugnados da Lei nº 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul (fls. 4688/4697):

“Art. 2º - Para atendimento da reorganização ora autorizada no “Quadro de Pessoal” da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, constante da Lei nº 3.842, de 14 de outubro de 1999, e alterações posteriores, ficam:

(...)

III – Criados as seguintes funções de confiança, a serem exercidas por servidor do quadro efetivo da USCS, sendo de designação pelo Reitor, cujas respectivas quantidades, salários, requisitos legais de provimento e atribuições encontram-se descritos no Anexo III da presente Lei:

- a) Chefe do Setor de Contabilidade – (01);*
- b) Chefe do Setor de Obras e Manutenção – (03);*
- c) Chefe do Setor de Projetos – (01);*
- d) Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante – (01);*
- e) Chefe do Setor de Pessoal – (01);*
- f) Chefe do Setor de Arquivo e Protocolo – (01);*
- g) Chefe da Secretaria Técnica – (01);*
- h) Agente de Contratação – (05);*
- i) Coordenador de Compras e Licitações – (06);*
- j) Coordenador Administrativo e Financeiro – (06);*
- k) Controlador interno – (02);*
- l) Diretor Técnico Legislativo – (01);*
- m) Pesquisador Institucional – (01).*

IV – Criados os seguintes cargos em comissão, de livre provimento, cujas respectivas quantidades, salários, requisitos legais de provimento e atribuições encontram-se descritos no Anexo IV da presente Lei:

- a) Assessor Geral da Reitoria – (08);*
- b) Assessor de Comunicação Mercadológica – (03);*
- c) Assessor de Relações Públicas – (01);*
- d) Assessor Jurídico da Administração Superior – (03);*
- e) Assessor de Legislação e Normas – (02);*
- f) Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações – (02).*
- g) Assessor do Núcleo de EAD – (01);*
- h) Assessor de Finanças e Orçamento – (01);*
- i) Chefe de Gabinete do Reitor – (01);*

- j) *Diretor de Infraestrutura (01);*
- k) *Diretor de Relacionamento estudantil – (01);*
- l) *Diretor de Administração e Finanças – (01);*
- m) *Diretor de Planejamento estratégico – (01);*
- n) *Diretor de Marketing – (01);*
- o) *Diretor da Tecnologia da Informação e Inovação – (01).*
- (...)

Art. 16 *Fica criado o cargo de Controlador Interno, de livre provimento e função gratificada, com nomeação efetuada pelo Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.*

§ 1º - *O cargo deverá ser ocupado por servidor efetivo da Universidade, com nível superior e conhecimentos relativos às respectivas atribuições.*

§ 2º - *A jornada de trabalho do cargo criado neste artigo será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.*

§ 3º - *As atribuições e os vencimentos e os requisitos do cargo em referência estão previstos no Anexo III desta Lei.*

§ 4º - *O servidor designado para assumir o cargo de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado, no desempenho de suas atribuições, diretamente ao Reitor da Universidade de São Caetano do Sul - USCS.*

§ 5º - *A nomeação de suplente ao Controlador Interno, de livre provimento e efetuada nomeação pelo Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, será remunerada, em casos de substituição ao Controlador Interno, em período de férias e afastamentos médicos, onde o suplente permanecerá no seu cargo, exercendo as atribuições do cargo de Controlador Interno, limitada a sua responsabilidade a este período.*

Art. 17. *É vedada a nomeação, para o cargo de Controlador Interno, de servidor:*

- I - Em estágio probatório;*
- II - Responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;*
- III - Punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;*
- IV - Condenado em processo por prática dos crimes capitulados nos Títulos II - Dos Crimes Contra o Patrimônio, X - Dos Crimes Contra a Fé Pública e XI - Dos Crimes Contra a Administração Pública, constantes da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992;*
- V - Que exerça atividade político-partidária.*

Parágrafo único. *O Controlador Interno não poderá integrar comissões de licitação, sindicância, inventário, entre outras, que demonstrem conflito de interesse com a autonomia que o ocupante do cargo deve dispor.*

Art. 18. *O planejamento das atividades de controladoria será consubstanciado por meio de um plano de ação anual ou plurianual, a ser elaborado pelo Controlador Interno e submetido à aprovação do Reitor.*

Art. 19. *As informações e os documentos pleiteados pelo Controlador Interno às Seções da Autarquia deverão ser enviados ao solicitante no prazo determinado, por meio de relatórios, para subsidiar o relatório periódico do Controle Interno.*

Parágrafo único. *O Controlador Interno da Universidade deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.*

Art. 20. *Constatados possíveis indícios de irregularidade ou ilegalidade, o Controlador Interno solicitará esclarecimentos às unidades administrativas correlatas e concluída a apuração dará ciência ao Reitor da Universidade, a quem caberá determinar as providências e estipular o prazo para regularização, bem como para possível apuração de responsabilidades.*

§ 1º *Caberá ao Controlador Interno indicar possíveis providências que poderão ser adotadas para:*

I - Corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - Ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - Evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º *- É de responsabilidade do Controlador Interno, após determinação do Reitor, acompanhar as medidas e o cumprimento do prazo estipulado à unidade administrativa responsável pela correção.*

§ 3º *- Não havendo a regularização relativa às irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Reitor, para adoção das medidas cabíveis. (...)*

Por sua vez, o Anexo III e IV da Lei nº 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul assim descreve as atribuições das funções de confiança e dos cargos comissionados impugnados (fls. 11/36 e 4707/4722):

“ANEXO III

**FUNÇÕES GRATIFICADAS A SER EXERCIDA POR SERVIDOR EFETIVO - CRIAÇÃO
(ARTIGO 2º, INCISO III)**

Denominação do Cargo – Qtde – Venc. R\$ – Requisitos Provimento – Forma de Provimento
– Atribuições

(...)

Chefe do Serviço de Obras e Manutenção

Qtde. 03

Venc. R\$ 6.804,28

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Função Gratificada, a ser exercida por servidor efetivo

Atribuições: *Estudar e avaliar projetos de engenharia; elaborar normas e acompanhar concorrências; elaborar cronogramas físico-financeiros, diagramas e gráficos relacionados à programação da execução de planos de obra; acompanhar e controlar a execução de obras que estejam sob encargo de terceiros; promover levantamentos das características de terrenos onde serão executadas as obras; calcular os esforços deformações previstas na obra projetada ou que afetem a mesma, consultando tabelas e efetuando comparações, levando em consideração fatores como: carga calculada, pressões de água, resistência aos ventos e mudanças de temperatura, para apurar a natureza dos materiais que devem ser utilizados na construção; consultar outras especialidades como: engenheiros mecânicos, eletricitas, químicos arquitetos de edifícios e paisagistas, trocando informações relativas ao trabalho a ser desenvolvido, para decidir sobre as exigências técnicas e estéticas relacionadas à obra a ser executada.*

(...)

Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante

Qtde. 01

Venc. R\$ 6.804,28

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Função Gratificada, a ser exercida por servidor efetivo

Atribuições: Coordenar o atendimento aos usuários internos e externos da USCS no tocante aos serviços acadêmicos prestados, identificando falhas, registrando tais ocorrências e encaminhando-as para as áreas competentes, se necessário, realizando o acompanhamento da solicitação até a completa solução do problema efetuar a gestão das equipes de servidores, estagiários, aprendizes e patrulheiros do setor de relacionamento com o estudante dos campi da USCS; efetuar o controle financeiro de inadimplência de todas as unidades de negócio da USCS (Graduação Presencial, Graduação EAD, Pós Graduação Lato Sensu, Pós Graduação Stricto Sensu e Colégio Universitário e outras que possam vir a ser criadas); efetuar o controle financeiro das cobranças amigáveis e judiciais de todas as unidades de negócio da USCS; gerir o controle do faturamento das parcelas de alunos de todas as unidades de negócio; fiscalizar os contratos de cobrança judicial externa; efetuar o controle operacional das demandas de atendimento, dando suporte para o vestibular, secretarias, gestão de curso, ouvidoria e TI; efetuar o controle e gerenciamento de financiamento estudantil; efetuar o controle e gerenciamento das bolsas e descontos acadêmicos; efetuar o controle e gerenciamento dos acordos realizados via Programa de Regularização de Débitos.

(...)

Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo

Qtde. 01

Venc. R\$ 6.804,28

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Função Gratificada, a ser exercida por servidor efetivo

Atribuições: Receber, registrar, autuar, distribuir, expedir e informara os interessados sobre o andamento dos processos, correspondências, documentos e malotes movimentados pela USCS; controlar e arquivar os procedimentos administrativos; gerir o arquivo de documentos obsoletos e não aplicáveis; receber, registrar, arquivar permanentemente e desarquivar, quando for o caso, autos e documentos, cuidando da conservação e organização da massa documental armazenada no arquivo geral.

Chefe da Secretaria Técnica

Qtde. 01

Venc. R\$ 6.804,28

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Função Gratificada, a ser exercida por servidor efetivo

Atribuições: Coordenar o controle, verificação, registro, guarda da documentação e de toda a vida acadêmica dos discentes desde seu ingresso até a conclusão e a expedição de seu diploma; organizar e manter atualizado o arquivo de documentos acadêmicos, bem como os modelos de documentações utilizadas, as cópias dos registros de diplomas e outros; gerir a expedição da documentação referente à vida acadêmica do corpo discente; prestar assessoria aos demais setores em matéria de sua competência, como fornecer informações para controle de relatórios, questionários, consultas e outros; coordenar os processos de processo de matrícula/rematricula dos discentes coordenar as atividades de registro de resultados da avaliação dos segmentos discentes mantendo o sistema informatizado de controle acadêmico atualizado.

(...)

Coordenador de Compras e Licitações

Qtde. 06

Venc. R\$ 1.500,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Função Gratificada, a ser exercida por servidor efetivo

Atribuições: Elaborar e divulgar o catálogo de material e estabelecer os padrões de especificação e nomenclatura; promover estudos periódicos junto ao almoxarifado para fixar e manter o estoque mínimo de materiais de uso comum; elaborar calendário anual de fixação de datas para recebimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos pedidos de aquisição de material e serviços; elaborar, formalizar e finalizar os processos administrativos destinados a licitação, dispensa e inexigibilidade; receber, instruir e encaminhar processos de licitação; providenciar a ratificação da autoridade competente nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como a publicação no Diário Oficial do Município; receber formulários de aquisição e verificar quanto ao atendimento à norma de preenchimento; devolver os formulários que não atendam a norma; classificar e processar os pedidos de compra de material e contratação de serviços; formalizar os processos licitatórios; encaminhar processo formalizado para o setor competente; acompanhar a finalização dos processos de compras e contratação de serviços realizados; cadastrar fornecedores e atualizar o respectivo cadastro no sistema; divulgar mensagens de penalidades.

Coordenador Administrativo Financeiro

Qtde. 06

Venc. R\$ 1.500,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Função Gratificada, a ser exercida por servidor efetivo

Atribuições: *Proceder à previa análise dos processos apresentados para pagamento considerando-se: validade do documento fiscal, fonte de recurso, tipo de empenho, elemento de despesa, valores e atestes; solicitar reforço de empenho quando necessário; proceder à análise das retenções fiscais (tributos federais, estaduais e municipais) dos processos de pagamento mediante legislação em vigor e documentos apresentados pelo fornecedor do material/serviço; lançar os processos de liquidação no sistema de Administração Financeira; conferir, liquidar e pagar as notas fiscais de fornecedores; verificar a documentação referente aos processos de concessão de diárias, assim como a emissão dos pagamentos de diárias; prestar informações aos credores sobre pagamentos e recolhimentos efetuados imprimir documentos com probatórios de despesas para compor os processos; manter os processos comprobatórios das despesas devidamente arquivados; emitir relatórios referentes aos movimentos financeiros e contábeis; acompanhar mensalmente todas as despesas referentes a serviços terceirizados; prestar informações anuais, quanto às retenções do imposto de renda de pessoas físicas e retenções de pessoas jurídicas; realizar acompanhamento e atualização da regularidade fiscal e supervisionar a administração dos recursos humanos; acompanhar a assiduidade do corpo docente e dos técnico-administrativos; supervisionar a administração de material e patrimônio; administrar o pessoal, no que diz respeito a rotinas funcionais, marcação de férias, cadastro, afastamentos e acompanhamento de processos que envolvam servidores docentes e técnico administrativos da USCS; dar suporte operacional e logístico aos Laboratórios, Núcleos Acadêmicos, Coordenação Acadêmica, e dos órgãos colegiados da USCS; adquirir material permanente e de consumo; controlar o patrimônio da USCS; disponibilizar e divulgar o quadro de horários de ensino, pesquisa e extensão da USCS; auxiliar nas atividades administrativas de ensino, pesquisa e extensão da USCS; Executar outras funções que, por sua natureza, lhe sejam afins ou lhe tenham sido atribuídas.*

Controlador Interno

Qtde. 02

Venc. R\$ 12.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Função Gratificada, a ser exercida por servidor efetivo

Atribuições: *Fiscalizar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos planos orçamentários; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional; zelar pela obediência das formalidades legais e avaliar os resultados de atos administrativos em geral, acompanhando especialmente a admissão de pessoal, contratos e licitações; analisar a prestação de contas anual a ser enviada ao Tribunal de Contas; recomendar medidas para o cumprimento de normas legais e técnicas; zelar pela observância dos limites de gastos com pessoal; supervisionar as medidas adotadas pela Reitoria, para o retorno da despesa total com pessoal ao*

respectivo limite, caso necessário, nos termos da legislação vigente; produzir, sempre que requisitado relatórios destinados, a subsidiar a ação e gestão da Reitoria e dos responsáveis pela Administração da USCS; participar dos processos de expansão e informatização, com vistas a proceder a melhoria contínua das atividades prestadas pelo sistema de controle interno; realizar treinamentos aos servidores integrantes do sistema de controle interno, bem como a disseminação de informações técnicas e de cunho legal; recomendar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias e sindicâncias; propor instruções normativas que busquem estabelecer padronização de procedimentos pelas unidades administrativas, concernentes à ação do sistema de controle interno; fornecer informações de interesse público quanto à tramitação de procedimentos internos da Controladoria, mediante requisição oficial; promover, organizar e executar programação periódica de auditoria contábil, financeira orçamentária, patrimonial e operacional e emitir os respectivos relatórios, alertar formalmente a autoridade administrativa competente sempre que tiver conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade prevista em lei; comunicar ao Tribunal de Contas a constatação de irregularidade ou ilegalidade de que tiver conhecimento, em conformidade com as normas vigentes; indicar providências com vistas a sanar as irregularidades e evitar ocorrências semelhantes; assegurar a economicidade da Administração nas áreas contábil, orçamentária, financeira, administrativa, patrimonial e operacional; apoiar o Controle Externo; Executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades de Controle Interno.

Diretor Técnico Legislativo

Qtde. 01

Venc. R\$ 18.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Função Gratificada, a ser exercida por servidor efetivo

Atribuições: *Supervisionar o desenvolvimento de projetos de lei, portarias, normativos e deliberações; submeter à apreciação do Reitor propostas de alterações na legislação julgadas necessárias; manter controle sobre o andamento e a aprovação dos projetos de lei, portarias, normativos e deliberações; executar outras atividades correlatas por determinação pelo Reitor.*

Pesquisador Institucional

Qtde. 01

Venc. R\$ 6.804,28

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Função Gratificada, a ser exercida por servidor efetivo

Atribuições: *Responsável pelas informações no Cadastro e-MEC e no CEE e nos processos regulatórios, bem como pelos elementos de avaliação, incluídas as informações necessárias à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE; manter atualizados, no Sistema de Regulação do Ensino Superior (e-MEC/CEE), os dados gerais da instituição, as instalações, dados cadastrais do dirigente, docentes, coordenadores de curso, dos membros da Comissão Própria de Avaliação (CPA), o relatório de autoavaliação, os projetos pedagógicos dos cursos de graduação, o plano de desenvolvimento institucional (PDI), o regimento, os cursos de graduação presenciais e a distância, os locais de ofertas dos cursos, as disciplinas, os alunos, e quaisquer outras informações demandadas; protocolar e acompanhar as respostas aos processos no Sistema de Regulação do Ensino Superior (e-MEC/CEE), referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação, credenciamento, recredenciamento e aditamentos da instituição, obedecendo à legislação e prazos vigentes do MEC, sob a orientação dos órgãos envolvidos dando ciência do andamento dos processos aos mesmos; coordenar a inserção de informações nos sistemas do governo, tais como o Censo da Educação Superior, Cadastro Nacional de Docentes, PINGIFES, ou outros que venham a existir atribuídos ao PI, objetivando a verificação, validação e consolidação da base de dados e informações, bem como a devida interligação entre os mesmos; manter-se informado e atualizado sobre a legislação educacional, normativa e regulatória, pertinente a sua*

função promovendo a divulgação aos setores envolvidos, atentando-se para prazos, qualidade e regularidade na alimentação dos dados; dar publicidade aos relatórios gerenciais disponibilizados pelos sistemas sob sua responsabilidade, com o objetivo de sinalizar e/ou propor à administração e ações efetivas referentes ao planejamento e à tomada de decisões; exercer interlocução permanente com as instâncias da instituição no sentido de coletar e sistematizar os dados a serem informados a órgãos do governo, prestando assistência, orientação e apoio técnico aos setores responsáveis pelas informações.

(...)

ANEXO IV

CARGOS COMISSIONADOS - CRIAÇÃO (ARTIGO 2º, INCISO IV)

Assessor Geral da Reitoria

Qtde. 08

Venc. R\$ 6.800,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Assessorar a Administração Superior da Universidade na formulação e execução da política e das diretrizes a serem adotadas, participar da implantação e execução das normas e rotinas de controle interno, para atendimento da legislação, órgãos de controles externos e os interesses da Administração; estudar ou examinar documentos jurídicos e de outra natureza, analisando seu conteúdo, com base nos códigos, leis, jurisprudências e outros documentos, para assessorar a Reitoria; desenvolver estudos e levantamentos, propondo soluções alternativas para melhorar o desenvolvimento das atividades do Gabinete da Reitoria; prestar orientação técnica a outros profissionais em assuntos de sua especialidade.

Assessor de Comunicação Mercadológica

Qtde. 03

Venc. R\$ 12.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Profissional responsável pelo planejamento e acompanhamento das produções impressas, audiovisuais e online voltadas à venda dos serviços oferecidos pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Assessor de Relações Públicas

Qtde. 01

Venc. R\$ 12.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Assessorar o relacionamento do Reitor com os diferentes públicos de interesse da Universidade Municipal de São Caetano do Sul; articular com o setor institucional da USCS, assessorar na Gestão Institucional de conteúdo do site da USCS, mídias sociais, divulgações das ações da reitoria e das pró- reitorias; assessorar na definição de estratégias e projetos comunicacionais com o objetivo de transmitir os valores, missão e metas da USCS; coordenar a recepção de governos e órgãos representativos das esferas federais, estaduais, municipais e da comunidade em geral.

Assessor Jurídico da Administração Superior

Qtde. 03

Venc. R\$ 12.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Prestar assessoria à Reitoria e às Pró- Reitorias em assuntos relativos à área de atuação; estudar ou examinar documentos jurídicos, analisando seu conteúdo, com base nos códigos, leis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudências e outros documentos, para emitir pareceres fundamentados na legislação vigente; apurar ou completar informações levantadas; prestar assistência às unidades administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando ou emitindo pareceres nos processos administrativos; redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa; manter controle sobre prazos judiciais e administrativos referentes aos processos e expedientes em tramitação; assessorar no acompanhamento dos processos judiciais e das publicações de aspecto jurídico em Diários Oficiais e outros que digam respeito aos interesses da USCS.

Assessor de Legislação e Normas

Qtde. 02

Venc. R\$ 12.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Assessorar a Administração Superior da Universidade na interpretação e aplicação de textos legais expedidos pela esfera federal, estadual e municipal, relacionados com economia e educação superior e básica, no que se refere à estrutura organizacional e técnica administrativa; assessorar os Órgãos Colegiados Centrais, revendo, preliminarmente e quanto ao aspecto legal e à técnica legislativa, os projetos de deliberação a serem votados; assessorar na compilação e organização, cronologicamente e por assuntos, toda legislação municipal, especificamente pertinente à Universidade, bem como à que se aplica subsidiariamente à instituição, inclusive as resoluções e deliberações dos Órgãos Colegiados Centrais, controlando, permanentemente, as revogações e alterações/acréscimo de redação; comunicar e/ou encaminhar às unidades administrativas e docentes as publicações de atos ou normas à elas pertinentes.

Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações

Qtde. 02

Venc. R\$ 12.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Assessorar a Reitoria e as Pró-Reitorias em assuntos relativos ao planejamento anual, compras e licitações, de materiais e serviços; assessorar as diversas áreas da USCS na elaboração de pedidos de compras, termos de referência, auxiliando na interpretação e aplicação de textos legais expedidos pela esfera federal, estadual e municipal; fazer observar, nos pedidos de aquisição de matérias e serviços, as especificações necessárias a sua perfeita identificação; comunicar e/ou encaminhar às unidades administrativas as publicações de atos ou normas à elas pertinentes; verificar a continuidade dos processos licitatórios instaurados, acompanhando toda sua execução; analisar as requisições de bens e serviços (exceto obras e serviços de engenharia), feitas pelas unidades da USCS, solicitando informações complementares, se necessárias, antecedendo a instauração do procedimento licitatório.

Assessor do Núcleo de EAD

Qtde. 01

Venc. R\$ 12.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Assessorar o Pró-reitor de Inovação em Ensino, quanto as atividades desenvolvidas no Núcleo da Educação a Distância, verificando as atribuições dos servidores e das tarefas a eles pertinente; implementar, coordenar, controlar e supervisionar os cursos de Educação a Distância (EaD) criados pela Universidade; pesquisar a viabilidade da demanda de clientela visando a instalação de novos núcleos e novos cursos da EaD; analisar e adequar tecnicamente os projetos de Educação a Distância; promover pelos meios à disposição da Universidade, a divulgação dos projetos de EaD.

Assessor de Finanças e Orçamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Qtde. 01

Venc. R\$ 12.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Planejar, orientar, supervisionar e participar dos trabalhos ligados à contabilidade pública, apurando os elementos necessários à elaboração orçamentária e os controles da situação patrimonial e financeira da USCS, assessorando a Reitoria na tomada de decisões; analisar as informações junto às unidades responsáveis por ações orçamentárias próprias e Unidades responsáveis pela aquisição bens e serviços, promovendo as adequações necessárias, com a anuência do ordenador de despesas da USCS de forma a compor a proposta orçamentária da USCS; auxiliar o diretor na elaboração do esboço da proposta orçamentária e nos pedidos de crédito suplementar.

(...)

Diretor de Infraestrutura

Qtde. 01

Venc. R\$ 18.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Planejar e supervisionar obras e manutenções, bem como supervisionar a contratação de terceiros, medições e controle físico/financeiro; estabelecer prioridades e a estrutura organizacional de cada obra; supervisionar e orientar projetos, principalmente na questão técnica e orçamentária; supervisionar e coordenar manutenções das unidades; criar planos de ações visando diminuir, a níveis satisfatórios, os consumos de materiais e aumentar a produtividade da mão de obra; supervisionar e orientar compras de materiais técnicos específicos, bem como a sua utilização; elaborar programa de trabalho anual e plurianual da Diretoria de Infraestrutura; analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhora dos trabalhos; elaborar e apresentar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados.

Diretor de Relacionamento Estudantil

Qtde. 01

Venc. R\$ 18.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Supervisionar as ações para captação e retenção de estudantes; desenvolver metodologias a fim de agilizar e melhorar o atendimento com o estudante; elaborar relatórios que possibilitem identificar o perfil do estudante e suas necessidades; efetuar o gerenciamento das diversidades existentes no público estudantil; coordenar as ações entre os estudantes e a Reitoria, efetuando melhoria nos processos de identificação de necessidades e elaboração de ações mais assertivas; direcionar estratégias voltadas ao público estudantil, efetivando a valorização do público estudantil.

(...)

Diretor de Marketing

Qtde. 01

Venc. R\$ 18.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Supervisionar a programação/execução dos planos de ação de marketing; supervisionar as estratégias de marketing e identidade visual da USCS, os canais de comunicação, exclusivos e adequados a cada público (interno e externo); supervisionar os lançamentos e relançamentos de cursos de

graduação, pós-graduação e EaD; avaliar e redefinir as estratégias de comunicação como: campanhas de propaganda, atividades de marketing monitorando a satisfação do público interno e externo; supervisionar pesquisas de mercado visando a abertura de novos cursos; propor diretrizes de política de comunicação da Universidade; gerar as ações de comunicação, imprensa, publicidade e informativos da Universidade; gerir as atividades da Comunicação Digital, de Imprensa e de Publicidade; estabelecer contatos com os órgãos de comunicação; elaborar os pedidos de requisição e os termos de referência de material e de serviços de sua competência; gerenciar os contratos e dotações orçamentárias relativos à publicidade legal.

Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação

Qtde. 01

Venc. R\$ 18.000,00

Requisitos Provimento: Superior Completo

Forma de Provimento: Cargo Comissionado – Livre Provimento

Atribuições: Planejar, coordenar e promover atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica e assessoramento a projetos de tecnologia da informação; supervisionar o desenvolvimento e implantação de sistemas, aplicativos e soluções de tecnologia da informação, em conformidade com as necessidades estratégicas da USCS; prospectar novas tecnologias e elaborar projetos para a aquisição de software e hardware; planejar e coordenar manutenções preventivas e corretivas nos sistemas de informação, bancos de dados, equipamentos de informática e redes sem fio; administrar o sítio eletrônico da USCS.

(...)" (sublinhei)

Aponta a inicial que os aludidos dispositivos afrontam os artigos 35, 111, 115, II e V, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, também aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Aludidos dispositivos são do seguinte teor:

"Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa."

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006)

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

“Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.”

Com parcial razão o requerente.

No que respeita às funções e aos cargos impugnados, a inicial indicou vício de inconstitucionalidade basicamente por três fundamentos: a) as atribuições dos cargos comissionados e funções de confiança criados não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, ou relação de especial confiança, mas atividades com atribuições técnicas, profissionais e ordinárias, o que impõe a investidura para cargo de provimento efetivo; b) o cargo de Controlador Interno tem atribuições técnico-profissionais que se afastam de qualquer relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas, incompatíveis com o inciso II do artigo 115 da Constituição Estadual; e c) os artigos 35 e 150 da Constituição Bandeirante cunham a técnica e a profissionalidade da função de controle interno, não demandando sentido político.

A Lei Municipal nº 6.097/2023 instituiu o Sistema de Controle Interno na Universidade Municipal de São Caetano do Sul a fim de apurar e propor ações para prevenir ou corrigir irregularidades e ilegalidades. Para tanto, criou a função gratificada de

“Controlador Interno” (art. 16), cujas atribuições estão delineadas nos artigos 17 a 20 e no Anexo III. Instituiu, ainda, cerca de 30 (trinta) funções de confiança e 28 (vinte e oito) postos comissionados, para a estrutura administrativa da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

As funções gratificadas de “Coordenador Administrativo Financeiro” e “Diretor Técnico Legislativo”, instituídas pelo artigo 2º, inciso III, alíneas “j” e “l”, da Lei nº 6.097/2023, do Município de São Caetano do Sul, recebem atribuições descritas no Anexo III desse diploma e que estão em consonância com a Tese do Tema 1.010 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal.

No referido Tema 1.010 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, fixou de maneira vinculante as seguintes teses: “**a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**”. (STF, Plenário, RG no RE nº 1.041.210/SP, Rel. o Min. DIAS TOFFOLI, j. 27.09.2018, DJe 22.05.2019 – m.v.).

Portanto, para o exercício dessas atribuições, é imprescindível excepcional relação de confiança e alinhamento político do servidor público com a autoridade nomeante, a exemplo das atribuições de “*Supervisionar o desenvolvimento de projetos de lei, portarias, normativos e deliberações; submeter à apreciação do Reitor propostas de alterações na legislação julgadas necessárias; manter controle sobre o andamento e a aprovação dos projetos de lei (...)*” (Diretor Técnico Legislativo) e de “*administrar o pessoal*” (Coordenador Administrativo e Financeiro). São atribuições diferenciadas, de chefia, assessoramento e direção, que justificam, ademais, o recebimento de gratificação pecuniária correspondente.

Cumprе salientar, ainda, que os servidores designados para exercer as funções de confiança de “Coordenador Administrativo Financeiro” e “Diretor Técnico Legislativo” (alíneas “j” e “l”, do inciso III, do art. 2º da lei impugnada), devem ser efetivos, motivo pelo qual não há falar em violação ao princípio do concurso público.

A esse propósito, o entendimento deste C. Órgão Especial: ***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGO – (...) FUNÇÕES GRATIFICADAS DE “COORDENADOR DE ÁREA” E DE “PROFESSOR COORDENADOR – OCUPANTES QUE NÃO DESEMPENHAM ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE MAGISTÉRIO – ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E DE ASSESSORAMENTO QUE EXIGEM RELAÇÃO DE CONFIANÇA E ALINHAMENTO POLÍTICO DO SERVIDOR PÚBLICO COM A AUTORIDADE NOMEANTE – ASSUNÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS E DE MAIOR RESPONSABILIDADE, O QUE JUSTIFICA O RECEBIMENTO DE UMA GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE – APENAS SERVIDORES EFETIVOS COM EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO PODEM SER DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS IMPUGNADAS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. (...) AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”*** (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2297486-30.2024.8.26.0000, Rel. o Des. Nuevo Campos, Órgão Especial, j. 12.03.2025)

Por outro lado, as atribuições das demais funções (*“Chefe do Serviço de Obras e Manutenção”, “Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante”, “Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo”, “Chefe da Secretaria Técnica”, “Coordenador de Compras e Licitações”, “Controlador Interno” e “Pesquisador Institucional”*) e dos cargos comissionados instituídos efetivamente não são de molde a pressupor ou exigir excepcional relação de confiança. Não há justificativa para excepcionar-se a regra do provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, prevista nos artigos 37, II, da Constituição Federal e 115, II, da Constituição Estadual.

Nenhuma das atribuições dessas demais funções e dos cargos impugnados amolda-se às funções típicas dos cargos comissionados ou funções de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção, requisito bem definido em parecer da Procuradoria Geral da República nos autos do R.E. nº 1.041.210/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.010): ***“As atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas à concepção de programas de governo. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições”***.

As funções atribuídas aos referidos cargos revelam atividades eminentemente burocráticas e profissionais, cujo desenvolvimento não demanda relação

de confiança entre o agente público nomeante e o nomeado.

A criação de cargo em comissão e de função gratificada encontra justificativa apenas quando as respectivas funções dependam estritamente da confiança do agente nomeante, sendo necessária a existência de manifesta relação de fidúcia qualificada e devendo o servidor comissionado cumprir sempre com absoluta fidelidade às orientações do agente nomeante.

Não é o caso das funções gratificadas de “Chefe do Serviço de Obras e Manutenção”, “Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante”, “Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo”, “Chefe do Serviço da Secretaria Técnica”, “Coordenador de Compras e Licitações”, “Controlador Interno” e “Pesquisador Institucional” e tampouco dos cargos em comissão de “Assessor Geral da Reitoria”, “Assessor de Comunicação Mercadológica”, “Assessor de Relações Públicas”, “Assessor Jurídico da Administração Superior”, “Assessor de Legislação e Normas”, “Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações”, “Assessor do Núcleo de EAD”, “Assessor de Finanças e Orçamento”, “Diretor de Infraestrutura”, “Diretor de Relacionamento Estudantil”, “Diretor de Marketing” e “Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação”, cujas atribuições são burocráticas, técnicas e profissionais ligadas ao suporte pedagógico da educação.

Não bastasse, outros três diplomas legais do Município de São Caetano do Sul tiveram dispositivos e expressões declarados inconstitucionais por este C. Órgão Especial, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2177127-56.2021.8.26.0000, 2072464-22.2022.8.26.0000 e 2043049-57.2023.8.26.0000, pela criação de cargos em comissão e funções de confiança em desconformidade com os artigos 35, 111, 115, II e V, 144 e 150. Ressalta-se que, na última ação direta de inconstitucionalidade, a função de confiança declarada inconstitucional correspondia à função de “Chefe de Auditoria e Controle Interno do Município”, com atribuições relacionadas ao Sistema de Controle Interno do Município, de forma similar à função de “Controlador Interno” questionada na presente demanda.

A denominação atribuída aos cargos impugnados não deve servir de fundamento para autorizar o provimento comissionado puro. Ademais, ainda que na descrição das atribuições das funções questionadas tenham sido utilizadas expressões como “assessorar” e “organizar”, foram enumeradas, na realidade, atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões.

Assim, as funções atribuídas aos aludidos cargos devem ser exercidas por servidores admitidos mediante concurso público, valendo ressaltar que a probidade, a confiança e a fidelidade ao serviço público são, dentre outros, deveres de todo e qualquer servidor público.

Cumprе destacar, ainda, o caso da função gratificada de “Controlador Interno”, cujas atribuições são eminentemente técnicas. As funções do Sistema de Controle Interno estão previstas no artigo 35 da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 74 da Constituição Federal, e a interpretação jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial, a respeito desses dispositivos, orienta-se no sentido de que as atribuições de controle interno são predominantemente técnicas, não se encaixando nas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, necessárias à autorização do provimento sem concurso público específico.

E não é demasiado anotar que as funções que a norma constitucional – seja no âmbito do Estado de São Paulo, seja em nível nacional – atribui à atividade de controle interno mostram-se dificilmente compatíveis com o provimento mediante livre nomeação, e com o caráter de demissibilidade “ad nutum”, dos servidores que as exerçam.

Colaciona-se a propósito excerto de decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes: *“atribuições são predominantemente técnicas, não se encaixando nas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, necessárias à autorização do provimento sem concurso público específico”* (RE nº 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.06.2020)

No mesmo sentido o entendimento deste C. Órgão Especial: ***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto os arts. 5º, 7º, §§ 1º a 3º do art. 10 e “caput”, e art. 16, todos da Lei nº 430, de 18 de agosto de 2014 (fls. 18/23), do Município de Nipoã, que “... institui o sistema de Controle Interno do Município de Nipoã e dá outras disposições”. Controlador Interno Municipal. Cargo de “controle técnico”. Necessidade de “tecnicidade” e “profissionalismo”. Inviabilidade de prever função gratificada para tal cargo. Tarefas, que, pela sua natureza, devem ser executadas com independência, serenidade e imparcialidade. Necessidade de investidura mediante concurso público. Inconstitucionalidade. Ausente descrição das funções dos ocupantes de cargos nos Órgãos Setoriais. Indispensável definição das atribuições dos cargos, sem o que fica impossível saber, no caso, se a criação de função gratificada se mostra, de fato, adequada para os cargos em questão. Inconstitucionalidade. Delegada a fixação de gratificação. Norma transferiu ao Prefeito e ao Presidente do Legislativo competência para fixar, por ato normativo secundário, gratificação. Impossibilidade. Afronta aos***

arts. 24, § 2º, item 1 e 128 da Constituição Estadual. Quanto ao cargo de "chefe do controle interno da Câmara Municipal", embora vinculado ao Poder Legislativo, tendo a Câmara competência exclusiva para organizar seu quadro de pessoal inclusive através de norma interna (Resolução), tal não se aplica à remuneração e vantagens. Necessário observar, no caso, o princípio da reserva legal. Não poderia a norma municipal ter delegado fixação de gratificação. Inconstitucionalidade. Ação procedente." (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2273979-45.2021.8.26.0000, Rel. o Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 18.05.2022)

Assim, no que respeita à criação dos cargos impugnados e das funções gratificadas de "Chefe do Serviço de Obras e Manutenção", "Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante", "Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo", "Chefe do Serviço da Secretaria Técnica", "Coordenador de Compras e Licitações", "Controlador Interno" e "Pesquisador Institucional", há vulneração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade (art. 111 da CE), e aos artigos 115, incisos II e V, 144 e 150, todos da Constituição Estadual.

Nesse sentido iterativa orientação da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial, destacando-se, dentre outros julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE JALES – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO – FUNÇÃO DE CONFIANÇA – INADMISSIBILIDADE – ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA – INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 335/2021, do Município de Jales, que cria a função de confiança de Controlador Geral. Atribuições de natureza técnica voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração (art. 35 da Constituição Estadual), que devem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade e independência funcional. Desnecessidade de especial relação de fidúcia entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante. Incompatibilidade com os cargos de provimento em comissão e funções de confiança, destinados apenas a funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Inconstitucionalidade da instituição da função de confiança. Precedentes do STF e do Tribunal. Ação direta procedente, com modulação e ressalva de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé." (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2029471-61.2022.8.26.0000, Rel. o Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 14.09.2022)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Tanabi. Lei Municipal nº 1.508/1997, com alteração promovida pela Lei nº 2.097, de 27 de outubro de 2007, que "reclassifica cargos e institui o quadro de pessoal e o sistema retributório da Câmara Municipal de Tanabi". Perda parcial do objeto em razão da extinção do cargo vago de "Assessor Jurídico Parlamentar" através do Ato da Presidência nº 02/2019. Criação de cargos do Poder Legislativo Municipal. Competência privativa da edilidade. Matéria objeto de edição de lei. Impossibilidade. O instrumento normativo adequado para a matéria é a resolução. Ofensa aos arts. 20, III, e 21, da

Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade verificada. Criação de cargo de provimento em comissão destinado ao desempenho de atividade eminentemente técnica e profissional. Inadmissibilidade. Cargo de "Assessor de Imprensa" que não possui atribuição de assessoramento, chefia ou direção. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.010/STF. Vício material caracterizado. Ofensa aos arts. 111, 115, incisos II e V, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada, observada, no entanto, a natureza alimentar e irrepetível das verbas pagas aos ocupantes dos referidos cargos, bem como a modulação dos efeitos da presente decisão. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205492-23.2021.8.26.0000, Rel. o Des. JARBAS GOMES, j. 04.05.2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 11, 16, 17 e 18, da Lei 4.972, de 11 de fevereiro de 1998, do Município de Franca - Ausência de discriminação das atividades e atribuições do cargo de provimento em comissão de "Diretor do sistema municipal de ensino" e a função de confiança de "Professor Coordenador" - Violação à Orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010) – Violação aos artigos 24, §2º, 1, 111, 115, II e V e 144, todos da Constituição Estadual, que reproduzem os artigos 37, caput e incisos II e V, da Constituição da República de 1998 – Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais pelo Prefeito Municipal - Ação direta julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272410-09.2021.8.26.0000, Rel. o Des. ADEMIR BENEDITO, j. 22.06.2022)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ibirá - ARTS. 5º A 7º E 16 DA LEI Nº 2.384, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017, que "Institui o Sistema Controle Interno no Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Ibirá, e dá outras providências" – Provimento em comissão ou função gratificada de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo - Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais - Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos - Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. - Violação dos artigos 35, 111 e 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores - Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272457-80.2021.8.26.0000, Rel. o Des. VIANNA COTRIM, j. 15.06.2022).

Descabe, ainda, resistir à pretensão ao fundamento do interesse público a justificar o dispositivo em exame, eis que mesmo o interesse público, na atividade administrativa, deve obedecer aos limites estabelecidos por regras e princípios da Constituição.

Parcialmente acolhido o pedido, é caso de modular os efeitos desta decisão,

em atenção ao art. 27 da Lei nº 9.868/99. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das alíneas “b”, “d”, “f”, “g”, “i”, “k” e “m” do inciso III do art. 2º, das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “n” e “o” do inciso IV do art. 2º, dos arts. 16 a 20, das expressões “Chefe do Serviço de Obras e Manutenção”, “Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante”, “Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo”, “Chefe da Secretaria Técnica”, “Coordenador de Compras e Licitações”, “Controlador Interno” e “Pesquisador Institucional” e suas atribuições previstas no Anexo III, além das expressões “Assessor Geral da Reitoria”, “Assessor de Comunicação Mercadológica”, “Assessor de Relações Públicas”, “Assessor Jurídico da Administração Superior”, “Assessor de Legislação e Normas”, “Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações”, “Assessor do Núcleo de EAD”, “Assessor de Finanças e Orçamento”, “Diretor de Infraestrutura”, “Diretor de Relacionamento Estudantil”, “Diretor de Marketing” e “Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação” e suas atribuições dispostas no Anexo IV, da Lei n. 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul, far-se-ão produzir ao término do prazo de cento e vinte (120) dias contados da data deste julgamento, ficando, no entanto, desde já obstadas novas nomeações aos referidos cargos criados pelas aludidas leis, e assentando-se a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos ocupantes desses cargos, diante de seu caráter alimentar.

Desacolhido o pedido quanto às funções gratificadas de “Coordenador Administrativo Financeiro” e “Diretor Técnico Legislativo”, instituídas pelo artigo 2º, inciso III, alíneas “j” e “l”, da Lei nº 6.097/2023, do Município de São Caetano do Sul, com atribuições descritas no Anexo III do mesmo diploma.

III. Por todo o exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade das alíneas “b”, “d”, “f”, “g”, “i”, “k” e “m” do inciso III do art. 2º, das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “n” e “o” do inciso IV do art. 2º, dos arts. 16 a 20, das expressões “Chefe do Serviço de Obras e Manutenção”, “Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante”, “Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo”, “Chefe da Secretaria Técnica”, “Coordenador de Compras e Licitações”, “Controlador Interno” e “Pesquisador Institucional” e suas atribuições previstas no Anexo III, além das expressões “Assessor Geral da Reitoria”, “Assessor de Comunicação Mercadológica”, “Assessor de Relações Públicas”, “Assessor Jurídico da Administração Superior”, “Assessor de Legislação e Normas”, “Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações”, “Assessor do Núcleo de EAD”, “Assessor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finanças e Orçamento”, “Diretor de Infraestrutura”, “Diretor de Relacionamento Estudantil”, “Diretor de Marketing” e “Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação” e suas atribuições dispostas no Anexo IV, da Lei n. 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul, como acima explicitado, com modulação e irrepetibilidade.

AROLDO VIOTTI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn. nº 2103636-11.2024.8.26.0000 VOTO 85212

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Requeridos: Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Interessado: Estado de São Paulo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso divergir em parte do e. Relator sorteado, pelas razões a seguir expostas.

No caso em tela, entendo que não é caso de acolher a pretensão concernente à declaração de inconstitucionalidade da alínea “k” do inciso III do art. 2º, dos arts. 16 a 20, e da expressão “Controlador Interno” e suas atribuições dispostas no Anexo IV, todos da Lei n. 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul.

Inicialmente, cabe assentar que a Constituição deste Estado, em consonância com o disposto na Constituição Federal, estabelece como regra para o provimento de cargos no serviço público o concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 115, II), com exceção da criação e o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Com efeito, o art. 115, V, da Constituição Paulista, estabelece, como pressuposto para a criação de funções comissionadas, a atribuição a elas de atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender, nesse espectro, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Além disso, é de rigor, para a criação desses cargos e funções, a existência de imprescindível relação de confiança entre a autoridade e o servidor nomeado para o desempenho da função, de modo a justificar a exceção ao princípio do concurso público.

Ressalte-se que a ratio essendi dos cargos em comissão, é a de atribuir a determinado indivíduo, no âmbito da organização administrativa, certos plexos unitários de atribuições que lhe permitam exercer o encargo de direção, chefia e assessoramento (CESP, art. 115, V). Desse modo, é necessário que as leis que instituem tais atribuições também atribuam, de maneira clara e objetiva, competências que justifiquem a relação de fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor titular de cargo que o exercerá, afastadas aquelas eminentemente burocráticas que podem ser realizadas por qualquer servidor efetivo.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou esse entendimento, verbis: “*A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza.*” (ADI nº 1.141-3-GO, Rel. Sepúlveda Pertence, j. em 10.10.1994), o que restou roborado no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP (tema 1010), Rel. Min. Dias Toffoli, DJe22.5.2019, verbis: “(...)4. Fixada a seguinte tese: a) *A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e como número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*”

Com efeito, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança são aqueles, repita-se, que dependem da confiança depositada em seus ocupantes, tanto que são de livre provimento e exoneração (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 3ª ed., 1993, p. 310).

Ocorre que, no que diz respeito ao cargo de Controlador Interno discriminado nos dispositivos legais acima mencionados, impõe-se a conclusão no sentido de reconhecer que não há inconstitucionalidade a ser declarada. Com efeito, aqui, devem prevalecer os argumentos lançados pelo C. Supremo Tribunal Federal na decisão proferida nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 1.694-AgR/SP, verbis:

“*O Tribunal de origem entendeu que, embora as atribuições do servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno estejam discriminadas nos dispositivos acima transcritos, elas não consistem em funções de confiança, mas ao contrário, seriam são tarefas de caráter profissional, técnico e burocrático, a indicar burla à exigência constitucional do concurso público.*”

Em que pesem os argumentos constantes do acórdão impugnado, não vislumbro violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em

comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador Interno.

Não há dúvida de que esses auxiliares, que contam com alto grau de confiança do Chefe do Executivo, além de ocuparem cargo de direção, exercem típica função de assessoria, sendo, portanto, passível o seu provimento por meio de cargo em comissão.

A Carta da República dispõe em seu art. 76 que O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Já o art. 87 da CF/1988 estabelece que Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

No âmbito federal, no que concerne à Controladoria-Geral da União, é assente no ordenamento jurídico interno, desde a sua criação pela Lei 10.863/2003, que seu chefe tem status de Ministro de Estado, de forma que sua nomeação e exoneração ocorrem ad nutum, a critério do Presidente da República.

(...).

Atualmente, o Decreto Federal 11.330/2023 traz expressamente a previsão de que a Controladoria-Geral da União é chefiada por Ministro de Estado (Art. 2º Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, incumbe, em especial).

O mesmo cenário se repete nos Estados e no Distrito Federal, no qual os Chefes das Controladorias têm status de Secretário de Estado, sendo, portanto, nomeados privativamente pelos respectivos Chefes do Poder Executivo.

Além disso, da leitura atenta dos dispositivos da lei impugnada transcritos acima, verifica-se que as atribuições ali elencadas atribuídas ao Controlador Interno tem natureza de direção, chefia e assessoramento.

A título de exemplo, veja-se que a legislação em foco prevê, entre outras atribuições, que o Controlador Interno “poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória por todos os agentes públicos do Executivo”; “qualquer dos integrantes da UCI, ao tomarem conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverão relatar à chefia da UCI, que “ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, a chefia da UCI deverá comunicar o chefe do Executivo ou do

Legislativo, através de relatório circunstanciado”; e poderá, ainda “solicitar, durante as atividades de controle interno, a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que atuará como órgão consultivo e de assessoramento”.

Ao lado disso, a norma dispõe que a Unidade de Controle Interno - UCI será chefiada pelo Controlador Interno, e a ele serão aplicados os mesmos vencimentos dos Secretários Municipais.

Ou seja, essas atribuições correspondem a assessoramento do Prefeito e são análogas àquelas desempenhadas pelos Secretários municipais.

Desse modo, no juízo perfunctório típico das medidas de suspensão, o acórdão do TJSP afigura-se em dissonância com a tese fixada no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), no qual se assentou que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Assim, já decidira o ilustre Min. CELSO DE MELLO, no ARE 1.117.509, DJe de 5/6/2018, no qual registrou que “Tratando-se de típica função de assessoria, que demanda não só capacidade técnica, mas também alto grau de confiança do Chefe do Executivo, passível o seu provimento por meio de cargo em comissão.” (SL nº 1.694-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 01.07.2024).

Então, no que diz respeito à função de confiança de Controlador Interno, prevista na Lei n. 6.097, de 21 de março de 2023, do Município de São Caetano do Sul, forçoso concluir que não há, repita-se, inconstitucionalidade a ser reconhecida, na esteira do precedente do Pretório Excelso nesse sentido, conforme acima transcrito.

Em consequência, no meu entender, a ação não procede nesse ponto.

É como voto, sempre tributado o devido respeito ao entendimento divergente.

Campos Mello



Órgão Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2103636-11.2024.8.26.0000

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Interessados: PREFEITO MUNICIPAL E PRESIDENTE DA
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL

DECLARAÇÃO DE VOTO

PARCIALMENTE DIVERGENTE Nº 32.469

Ouso divergir, em parte, do d. Relator sorteado, para julgar improcedente a ação no tocante a todas as funções de confiança e em relação a parte dos cargos em comissão impugnados, previstos na Lei nº 6.097/2023 do Município de São Caetano do Sul, que “*dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Universidade Municipal de São Caetano do Sul; estabelece normas e critérios quanto aos cargos de provimento em comissão e função gratificada; institui o sistema de Controle interno e dá outras providências*”.

De acordo com as informações prestadas às fls. 4877 ss., a Universidade municipal de São Caetano do Sul é uma autarquia que oferta mais de 40 cursos de graduação, além de especializações, atendendo cerca de 13000 alunos. Conta com 05 campus (03 em São Caetano do Sul, 01 em São Paulo e 01 em

Itapetininga), além de colégio universitário, uma clínica de pesquisa médica e diversas parcerias com a iniciativa privada, bem como convênios com várias prefeituras na área da saúde.

No caso, questionam-se as funções gratificadas/ de confiança previstas nas alíneas “b”, “d”, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do inciso III do art. 2º da referida norma, quais sejam:

(03) “Chefe do Serviço de Obras e Manutenção”;
(01) “Chefe do Setor de Relacionamento com Estudante”;

(01) “Chefe do Serviço de Arquivo e Protocolo”;
(01) “Chefe da Secretaria Técnica”;
(06) “Coordenador de Compras e Licitações”;
(06) “Coordenador Administrativo Financeiro”;
(02) “Controlador Interno”;
(01) “Diretor Técnico Legislativo”; e
(01) “Pesquisador Institucional”.

Anoto que não foram impugnadas as funções constantes das alíneas “a”, “c”, “e” e “h” do inciso III do art. 2º da Lei municipal nº 6.097/2023: (01) chefe do setor de contabilidade, (01) chefe do setor de projetos (constou a expressão no pedido, mas não a respectiva alínea “c”, e às fls. 44 há expressa menção de que não é objeto da ação), (01) chefe do departamento pessoal e (05) agente de contratação.

Quanto ao coordenador administrativo e

financeiro, observo que, apesar de não constar a respectiva alínea “j” no pedido inicial, há expressa menção à expressão, bem como fundamentação correlata às fls. 45.

A inicial impugna, ainda, a integralidade dos artigos 16 a 20 da lei municipal em foco, que dispõem sobre os critérios da função gratificada de controlador interno.

No que toca aos cargos em comissão, discutem-se aqueles constantes das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “n” e “o” do inciso IV do art. 2º da Lei municipal nº 6.097/2023, citam-se:

- (08) Assessor Geral da Reitoria”;
- (03) “Assessor de Comunicação Mercadológica”;
- (01) “Assessor de Relações Públicas”;
- (03) “Assessor Jurídico da Administração Superior”;
- (02) “Assessor de Legislação e Normas”;
- (02) “Assessor de Planejamento Anual, Compras e Licitações”;
- (01) “Assessor do Núcleo de EAD”;
- (01) “Assessor de Finanças e Orçamento”;
- (01) “Diretor de Infraestrutura”;
- (01) “Diretor de Relacionamento Estudantil”;
- (01) “Diretor de Marketing”; e

- (01) “Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação”.

Não foram impugnados os cargos em comissão de (01) chefe de gabinete do Reitor, (01) diretor de administração e finanças e (01) diretor de planejamento estratégico, previstos nas alíneas “i”, “l” e “m” do inciso IV do art. 2º da norma supramencionada, respectivamente.

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Ao contrário do entendimento do ilustre Relator, que desacolhe o pedido apenas em relação às funções gratificadas de “Coordenador Administrativo Financeiro” e “Diretor Técnico Legislativo”, entendo que as funções de confiança previstas na legislação, ora impugnadas, guardam consonância com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis.

Ressalta-se que os postos questionados são exercidos por servidores do quadro efetivo da USCS, sendo de designação pelo Reitor (cf. artigo 2º, III), cujas atribuições encontram-se descritas no Anexo III da lei.

É certo que a competência para organizar o serviço público e compor seu quadro de pessoal se insere dentro da autonomia do respectivo ente estatal. Assim, cabe à autarquia municipal instituir o seu regime jurídico de acordo com a conveniência e

disponibilidade orçamentária local, sempre atendidos os preceitos constitucionais e de normas de caráter geral.

A respeito, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

Como já vimos, em razão de sua autonomia constitucional, as entidades estatais são competentes para organizar e manter seus servidores, criando e extinguindo cargos, funções e empregos públicos, instituindo carreiras e classes, fazendo provimentos e lotações, estabelecendo a remuneração, delimitando os seus deveres e direitos e fixando regras disciplinares.

O artigo 37, inciso V da Constituição Federal distingue precisamente as funções de confiança dos cargos em comissão. Para o cargo em comissão, admitida a nomeação de pessoas sem vínculo anterior com a Administração Pública, ao passo que as funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores concursados, aos quais são acrescidas atribuições e responsabilidades atinentes às atividades de direção, chefia e assessoramento. Essas funções têm natureza permanente e, por serem de confiança, são de livre nomeação e exoneração, porém a designação deve ficar restrita aos titulares de cargos efetivos integrantes dos quadros da Administração.

A diferença entre as duas figuras é feita por

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 407;

Marçal Justen Filho²:

O cargo em comissão, também denominado cargo de confiança, não se confunde com a chamada função de confiança, que consiste na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional.

Portanto, determinadas tarefas diferenciadas e de grande relevo podem gerar a criação de cargos em comissão, mas também podem ser assumidas pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo aos quais se atribui uma gratificação pecuniária – denominando-se esta última hipótese função de confiança.

A chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária.

O autor afirma que as funções de confiança/gratificadas ora impugnadas foram criadas de forma abusiva, com descrição genérica de atribuições, destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução, distantes de qualquer relação de fidúcia, tampouco evidenciado componente concreto de assessoramento, chefia e direção. Aponta descompasso com os arts. 111

² In Curso de Direito Administrativo. 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2024; p. p. 575.

e 115, II e V, da Constituição do Estado, e com o Tema 1010 de Repercussão Geral (fls. 43/49).

Respeitado o entendimento em sentido contrário, no ponto, adoto a orientação esposada no v. acórdão proferido na ADI 2024888-67.2021.8.26.0000, da lavra do E. Desembargador Torres de Carvalho, no sentido de que o Tema STF nº 1.010 cuida dos cargos em comissão e seu fundamento central é a proteção ao postulado do concurso público, de modo que a sua extensão às funções de confiança deve ser apreciada com cautela.

Eis a ementa do referido julgado, acolhido com votação unânime na sessão de 11.05.2022:

ADI. Santana de Parnaíba. LM nº 3.708/18, art. 1º, 2º, 'caput' e § 2º e Anexo I. Funções de confiança (ou especializadas). Atribuições técnicas, profissionais, operacionais. Descompasso com ditames constitucionais. CE, art. 111, 115, II e V e 144 da CE. Tema STF nº 1.010. "Pregoeiro". Função pública gratificada. Exercício por servidor efetivo. – 1. Funções de confiança. Constitucionalidade. Tema STF nº 1.010. A análise das atribuições afetas às funções de confiança de Coordenador da Defesa Civil, Controlador Interno, Tesoureiro Geral do Município, Assistente de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Seção e Chefe de Setor denota posição de chefia e assessoramento, em seus diversos

níveis hierárquicos, com acoplamento de funções específicas e diferenciadas às do cargo de origem. As funções são preenchidas por servidores concursados, efetivos, a afastar a preocupação usualmente demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Órgão Especial com os cargos comissionados 'puros'. O Tema STF nº 1.010 cuida dos cargos em comissão e sua extensão às funções de confiança deve ser apreciada com cautela. Hipótese em que as funções de confiança (ou especializadas) indicadas na inicial são constitucionais e permanecem hígidas. – 2. Pregoeiro. Função pública gratificada. O 'caput' e § 2º do art. 2º da LM nº 3.708/18 admitem que ocupem o posto de Pregoeiro servidores efetivos, comissionados e cedidos ao município pela União ou Estado. Em Procurador-Geral de Justiça v. Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, ADI nº 2045018-15.2020.8.26.0000, 10-2-2021, Rel. Soares Levada, este Órgão Especial assentou o entendimento de que o posto de Pregoeiro consiste em função pública que acresce atribuições às do cargo efetivo do servidor designado, e por isso apenas servidores titulares de cargos efetivos podem ocupá-la. O acolhimento do pedido como formulado não traria o efeito desejado pelo autor, sendo o caso de se conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos impugnados para que a função de Pregoeiro seja provida exclusivamente por servidor público titular de cargo efetivo do município de Santana de Parnaíba. – Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente, sem redução de texto e com interpretação conforme a Constituição.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

2024888-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 14/05/2022)

Abaixo colaciono trechos extraídos do v. aresto, que demonstram a propriedade em que analisada a matéria em questão:

6. O Tema STF nº 1.010 não cuidou de funções de confiança e de sua leitura, que não as menciona, não decorre o rigor que tenho visto no Órgão Especial, nem justificativa para a extensão feita no RE nº 1.264.676-SC, acima mencionado. Tais funções são preenchidas por servidores concursados, a principal preocupação do tribunal; e o inciso V do art. 37, ao mencionar 'atribuições de direção, chefia e assessoramento', não dimensiona qualquer delas e não as limita aos grandes departamentos da administração. Ao contrário, como mencionado, a administração pública, como as empresas privadas, se divide em grandes, médias e pequenas unidades e cada uma tem um diretor, um chefe, um coordenador, que chefiarão um número maior ou menor de servidores; mas sempre exercendo as atribuições de direção, chefia ou assessoria, como ocorre com os chefes de oficina, da garagem, das equipes de vendas, do serviço de limpeza, da enfermaria, dos nossos cartórios e assim por diante, em seu nível ou degrau de atuação. São as chamadas 'chefias secundárias', no dizer do Supremo Tribunal, como indicado pelo Des. Ferreira Rodrigues:

Essa também é a orientação do Supremo Tribunal

Federal, para quem "nem todas as chefias podem ser providas pela via do cargo em comissão, pois estes se destinam, apenas, ao preenchimento de vagas na administração superior do ente municipal, onde o comprometimento com as diretrizes políticas do Chefe do Executivo são efetivamente indispensáveis. As chefias secundárias, entretanto, porque submetidas às superiores, não demandam esta especial confiança, podendo ser providas por servidores concursados, agraciados, em razão da maior responsabilidade a eles atribuída, com funções gratificadas" (ARE 753.415 AgR/RS nº 753.415, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 29.10.2013). (citado na ADI nº 2116119-78.2021.8.26.0000, de Presidente Epitácio, 9-2-2022, Rel. Ferreira Rodrigues).

São funções em que insita a confiança de quem nomeia, pois fez a nomeação; e que, exatamente pela maior responsabilidade envolvida, não se adequam ao provimento efetivo [da chefia], que impedirá renovação e a designação de chefias mais competentes ou adequadas. A posição assumida pelo tribunal leva a essa interferência, que entendo indevida, na organização administrativa: admite que setores e departamentos precisam de chefes e diretores, e transforma tais funções, que aconselham periódica renovação, em cargos efetivos, estáticos, imunes à evolução e à alteração da alta administração. Não se extrai isso dos incisos II e V da Constituição Federal.

7. É preocupante a extensão às funções de confiança do Tema STF nº 1.010, claramente voltado aos cargos em comissão, por decisões monocráticas; pois desbordam da decisão aplicada, impedem uma discussão mais apurada e se inserem na enorme

quantidade de decisões subscritas pelos ministros sem a análise do colegiado. O concurso público, guardião maior da impessoalidade e da moralidade na administração, foi o tema dominante no Tema nº 1.010; e não é correto estender seu rigor às funções de confiança, equiparando situações diferentes, sem anotar que tais funções são ocupadas por servidores concursados, efetivos, com atribuições mais ou menos extensas conforme os diversos níveis da administração. (...)

8. Não encontrei, na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou nos precedentes do Supremo Tribunal Federal a 'confiança qualificada' mencionada nos precedentes do Órgão Especial, uma criação por interpretação que extravasa os termos da lei. No caso dos autos, as funções de confiança (aqui denominadas funções especializadas) são providas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo, concursados, a dispensar o rigor com que os cargos e empregos em comissão, que frustram a impessoalidade e o livre acesso aos cargos públicos, têm sido analisados pelo tribunal. O rigor com que tais leis têm sido derrubadas inviabiliza a organização administrativa dos entes públicos, pois ou impede o estabelecimento de diretorias, chefias e assessorias, ou transforma tais cargos, que são necessários, em cargos efetivos isolados, contrariando a sua própria natureza. “

Ainda, nos termos do supracitado v. acórdão, “as atribuições das funções de confiança impugnadas nos autos (...), denotam

características de chefia e assessoramento, ainda que eventualmente exijam a realização de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais típicas de qualquer cargo efetivo ou comissionado; há evidente relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade imediatamente superior, pois do bom desempenho daquele depende esta; e se entrevê na espécie a exigida proporcionalidade com a necessidade do serviço”.

Destaca-se que o acerto do referido *decisum* foi confirmado, por unanimidade, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme v. acórdão proferido no Ag. Reg no RE 1.410.411/SP, com destaque na Sessão virtual de 26.04.2024 a 06.05.2024:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.708, DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA. INDICAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENTRE SERVIDORES CONCURSADOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO TEMA RG Nº 1.010. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. 1. Não ofende o art. 37, caput, incs. II e V, da Constituição da República a criação de cargos específicos de chefia para indicação de confiança a partir de servidores efetivos. 2. A hipótese é diversa daquela do Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral, na qual se pressupõe a criação de cargos para preenchimento com livre nomeação e exoneração. 3. Natureza técnica dos cargos que não compromete a

necessária fidúcia, ante o fato de se referirem a funções de chefia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1410411 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-07-2024 PUBLIC 30-07-2024)

É de se anotar que, após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin, o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes, consagrando-se, por unanimidade, a decisão nos termos do voto do Relator. (Plenário, Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino)

Inicialmente, o e. voto condutor de relatoria do e. Min. André Mendonça salientou que o Tema RG nº 1.010 trata da nomeação pela criação de cargos comissionados como exceção ao princípio do concurso público.

E, em seguida à transcrição da ementa do paradigma, asseverou com precisão o e. Ministro Relator:

“6. No caso, em que pese a previsão de novos

cargos de chefia, todos eles se dão por preenchimento mediante a convocação da concursados estáveis em seus cargos. Não foram instituídos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Foram, sim, criadas funções comissionadas, do tipo gratificação de função, com vistas a incrementar a remuneração dos servidores que passem a ocupar atividades com maior responsabilidade e com acréscimo de obrigações. E mais, foi expressamente determinado que tais funções comissionadas somente poderiam ser designadas aos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive a função de pregoeiro.

7. Diante desse cenário, foram afastadas a violação ao art. 37 da Constituição da República e a contrariedade ao teor do Tema nº 1.010 do enunciado da Repercussão Geral, o qual versa sobre criação de cargos em comissão demissíveis ad nutum, fora das hipóteses constitucionais, em subversão ao princípio do concurso público.”

Com efeito, tenho como injustificada a extrapolação da tese fixada no Tema 1.010, claramente direcionada aos cargos em comissão, para alcançar as funções de confiança, tomando-se como base conclusão lançada por decisão singular no RE nº 1.264.676-SC, 8-6-2020, Rel. Alexandre de Moraes, mormente quando a análise pelo Plenário da Suprema Corte parece ter aprofundado a discussão, limitando-se à aplicação original do paradigma.

Em relação à função gratificada de “Controlador

Interno”, cumpre tecer algumas considerações adicionais.

Não se olvida que o entendimento que tem prevalecido, por maioria, neste Colegiado, e merece todo nosso respeito, é no sentido de que as atribuições previstas no artigo 35 da Constituição Estadual, que se reporta ao artigo 74 da Constituição Federal, são predominantemente técnicas, não se encaixando nas hipóteses de *direção, chefia ou assessoramento*, necessárias à autorização do provimento sem concurso público específico.

No entanto, ousa divergir quanto à conclusão de exclusiva tecnicidade e incompatibilidade das atribuições exercidas pelo servidor efetivo designado responsável pelo controle interno, em observância à jurisprudência atual do C. Supremo Tribunal Federal, que tem decidido pela constitucionalidade da instituição de cargo em comissão ou função de confiança para o referido posto.

A respeito da matéria, destaco o recente julgado do E. STF no âmbito do Ag. Reg. na SL 1694/SP:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI 3.554/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARGO EM COMISSÃO DO CONTROLADOR INTERNO. CARGO DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NATUREZA DE DIREÇÃO, CHEFIA E

*ASSESSORAMENTO. CONFORMIDADE COM O
TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL.*

1. Trata-se de Suspensão de Liminar apresentada pelo Município de Pitangueiras/SP contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade do art. 11 e do anexo da Lei Municipal 3.554/2018, e, por arrastamento, do art. 6º; do art. 9º, § 3º; do art. 10; e do art. 12, § 2º, da mesma lei, que preveem o cargo em comissão de Controlador Interno. Modulou a decisão com efeitos prospectivos de 120 a contar do julgamento, e, diante do caráter alimentar da verba, assegurou a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos ocupantes do cargo de controlador.

2. O Tribunal de origem entendeu que, embora as atribuições do servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno estejam discriminadas nos artigos 50 e 53 da Lei Municipal 3.554/2018, essas não consistem em funções de confiança, mas ao contrário, seriam são tarefas de caráter profissional, técnico e burocrático, a indicar burla à exigência constitucional do concurso público.

3. Não se vislumbra violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seu auxiliares, entre os quais se insere o Controlador Interno.

4. As atribuições elencadas nos dispositivos da lei impugnada para o Controlador Interno tem natureza de direção, chefia e assessoramento, até porque correspondem a assessoramento do Prefeito e são análogas àquelas desempenhadas pelos

Secretários municipais.

5. Desse modo, no juízo perfunctório típico das medidas de suspensão, o acórdão do TJSP afigura-se em dissonância com a tese fixada no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), no qual se assentou que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

6. Pedido de Suspensão de Liminar que se defere, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida na ADIN Estadual pelo TJSP, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Prejudicado o Agravo Interno do Ministério Público de São Paulo.

(STF - SL: 1694 SP, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2024 PUBLIC 26-09-2024)

No mesmo sentido, o v. acórdão proferido no Ag. Reg. no RE nº 1.480.667, em que o E. STF reputou constitucional norma do Município de Maracajú/MS, que criou cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral, em v. acórdão de relatoria do E. Ministro Alexandre de Moraes, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 167/2022 DO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ/MS, QUE PREVIU A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR-GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022, que alterou a Lei Complementar 103/2014, ambas do Município de Maracaju/MS, que previu a criação de cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral.

2. O Tribunal de origem julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Município Maracajú/MS, que cria o cargo em comissão de Controlador-Geral, por ofensa à regra do concurso público, ao entendimento de que essa função não se destina a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

3. No julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), assentou-se que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõem necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

4. Não há, no caso concreto, qualquer violação

ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral. Tal cargo abrange típicas funções de assessoria e direção, sendo, portanto, possível o seu provimento por meio de cargo em comissão.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1480667 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-07-2024 PUBLIC 17-07-2024)

Constou do referido julgado a validade da instituição de cargo em comissão, “*pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral*”.

Vale citar, ainda, posterior r. decisão proferida no ARE 1.500.567, de relatoria da e. Ministra Cármen Lúcia, consignando o alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da conclusão de que “*a natureza do cargo em questão não é técnica e que “as atribuições exercidas pelo Secretário Controlador Geral do Município são atividades típicas de gestão”, o que permite a nomeação em comissão*”.

Uma vez admitida até mesmo a criação de cargo em comissão, não haveria óbice à criação da função de confiança exercida exclusivamente por servidor público ocupante de cargo efetivo e que tenha aptidão para tal, como previsto na norma ora impugnada.

Frise-se que o entendimento firmado através da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário nº 1.264.676/SC, citada pelo autor em sua peça inicial, analisou legislação municipal específica, não devendo ser tomada como premissa para toda e qualquer estruturação pertinente ao sistema de controle interno da Administração Pública. Logo, descabida a extensão generalizada das conclusões daquela r. decisão judicial monocrática, impondo-se a análise das peculiaridades de cada caso, nos moldes em que vem procedendo o Plenário do E. STF.

A situação não passou despercebida pela d. Procuradoria Geral do Estado que, em sua manifestação pela improcedência da ação (fls. 4867/4876), salienta que não há balizas outras para a organização do controle interno, a não ser os princípios entabulados no artigo 37, que não conduzem obrigatoriamente à criação de carreira específica e tampouco impedem que a designação do dirigente do órgão responsável pelo controle interno seja feita de forma discricionária pela Chefia do respectivo Poder. Cita- o seguinte excerto extraído de fls. 4872:

24. Portanto, observados os parâmetros fixados

pelo artigo 31 e os princípios entabulados no artigo 37, ambos da Lei Maior, os municípios poderão exercer livremente sua competência para organizar as respectivas estruturas de controle interno, inclusive no que se refere à opção de criar um órgão para coordenação e gestão do sistema de controle interno de cada Poder e dispor sob a designação de servidores titulares de cargo efetivo para exercer suas atribuições, seja em funções de confiança – quando se tratar de atribuições de direção, chefia e assessoramento – seja em atribuições consideradas especiais, extraordinárias ou adicionais em relação ao cargo que já ocupam.

Naquela oportunidade, registrou, ainda, que tal modelo é adotado por este E. Tribunal de Justiça, em que o dirigente da Diretoria de Auditoria Interna, antes denominada Diretoria de Controle Interno, é designado de maneira discricionária pelo Presidente do Tribunal, embora para mandato de dois anos, passível de dupla recondução (artigos 8º e 9º da Portaria nº 9.909/2000). Quanto aos auditores, são servidores designados para atuar na referida Diretoria, visto que não há carreira específica nesta C. Corte.

Aliás, não se pode perder de vista o teor da Resolução PGJ nº 1.917/2024, que prevê a designação de servidores efetivos para as atividades de auditoria interna no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo:

Art. 20. O quadro de servidores lotados na Área de Auditoria Interna será composto por integrantes do quadro efetivo do Ministério Público, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no artigo 23 da Resolução nº 286, de 12 de março de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para melhor compreensão, cumpre transcrever o aludido artigo 23 da Resolução 286/2014 CNMP, que “*estabelece diretrizes para as atividades de auditoria interna no Ministério Público*”:

Art. 23. O cargo de titular da unidade de auditoria interna será exercido, preferencialmente, por membro ou servidor do quadro efetivo do Ministério Público, nomeado pela Chefia da instituição ministerial. (Redação dada pela Resolução nº 295, de 28 de maio de 2024)

Tratando-se de funções cujo exercício é limitado a servidores ocupantes de cargo efetivo, deve-se reconhecer que muitas das preocupações que permeiam a fixação e interpretação das restrições aos cargos comissionados ficam atenuadas. Por si, a limitação já restringiria a viabilidade do seu uso para implementação de um *spoils system*, ou seu desvio para fins particulares por meio de nepotismo. Dessa forma, justifica-se interpretação menos estrita das hipóteses permissivas, embora não sem cautelas.

Por outro lado, a mesma limitação a servidores

concursados cria necessidade de cuidado distinto, na medida em que a criação da função gratificada demanda que suas atribuições estejam intimamente vinculadas às atividades regulares dos cargos de provimento efetivo que compõem a carreira. Com efeito, a função gratificada pode ser entendida como a extensão das atividades técnicas inerentes à carreira através do acréscimo de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, tomando a forma, de praxe, de funções gerenciais no âmbito do exercício das atividades permanentes da administração vinculadas à carreira.

É necessário que a interpretação do requisito de relação de confiança seja adequada à necessidade de correlação entre as atribuições técnicas do servidor efetivo e das atribuições gerenciais acrescidas pela função gratificada. Na prática, não se pode esperar nessa hipótese que a relação de confiança seja marcada por ampla discricionariedade no estabelecimento de diretrizes políticas ou por lealdade de natureza pessoal com a autoridade nomeante, características conflitantes com o necessário vínculo com as atribuições do cargo efetivo. **De outra forma, arrisca-se inviabilizar qualquer implementação do instituto, previsto constitucionalmente.**

No caso, as descrições das atribuições das funções impugnadas, ocupadas obrigatoriamente por servidores públicos efetivos, não são meramente técnicas ou de execução burocrática, mas abrangem efetiva supervisão e gerenciamento, que realçam a relação de confiança, a justificar a forma de provimento, sem prejuízo da admissão inicial por concurso público.

Os postos questionados são verdadeiras funções gratificadas destinadas a premiar o ocupante de cargo efetivo do quadro municipal que assumem encargos adicionais de direção, chefia e assessoramento, com afetação de níveis de responsabilidades maiores dentro das organizações públicas, correlacionados às competências do cargo efetivo.

Enquadram-se, portanto, no conceito trazido pelo próprio autor nos autos da ADI 2287904-40.2023.8.26.0000:

O conceito de função, portanto, é inconcebível sem a correlação entre as atribuições técnicas e aquelas de direção, assessoria ou chefia, vinculadas às competências de uma unidade organizacional. Esta correlação permite que a experiência adquirida ao longo da vida funcional de um servidor, no exercício de suas atribuições em atividades técnicas, constitua-se em elemento relevante para que possa se habilitar para o exercício de uma função gerencial.

O servidor efetivo, que conta com um lugar no quadro funcional, bem como atribuições e responsabilidades já fixadas em lei, recebe um conjunto de atribuições e responsabilidades adicionais, afetas à direção, chefia e assessoramento, reservadas pelo poder constituinte àqueles que conhecem a prática administrativa (Marinela, Fernanda. Direito administrativo, 15ª ed., Salvador: Juspodivm, 2021, p. 770).

A natureza subalterna da função não afasta a presença de elementos que denotem a necessidade de confiança e, ainda, de atribuições próprias de direção, chefia e assessoramento, na esteira do inciso V do art. 115 da Constituição Estadual, que repete o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Neste sentido, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello que os plexos unitários de atribuições concebidos às funções de confiança também devem corresponder a encargos de direção, chefia ou assessoramento (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 252).

Há, portanto, o acréscimo de responsabilidades na linha de escalões inferiores no quais exista a necessidade de concepção, transmissão, condução e fiscalização de diretrizes políticas de governo.

A implantação das funções de confiança trilha o caminho da profissionalização da administração pública, entregando a direção/chefia da estrutura administrativa permanente a profissionais habilitados, com perfil específico e experiência comprovada para esse fim, oriundos do âmbito interno da própria administração e escolhidos com base no princípio do mérito profissional. Desta forma, garante-se a modernização e melhoria da eficiência administrativa, através do plano de carreira expressamente referido na Constituição Federal (artigo 39), não havendo se falar em burla ao concurso público.

Nas palavras da e. jurista Lúcia Valle Figueiredo³:

"Os ocupantes desses cargos não estão vocacionados a ficar eternamente, mas sim a ficarem enquanto perdurar o regime de confiança.

Há cargos, entretanto, que não têm vocação para serem cargos em comissão. Um exemplo aleatório: Um Procurador-Chefe, na carreira de Procurador, seria um cargo em comissão e não um cargo a ser galgado por acesso? Quando a Constituição prevê, no art. 39, que serão assegurados planos de carreira para os servidores, quis a Constituição, expressamente, a profissionalização do serviço público; e claro está que não é possível a profissionalização do serviço se não tivermos o que dar para profissionalizar, no sentido de possibilidade de acesso, de possibilitar uma carreira."

Nessa medida, a função de confiança torna-se uma extensão da atividade técnica necessária ao desempenho de tarefas gerenciais. Ocorre que não é qualquer servidor que possui aptidão para tal. É necessário possuir envergadura para trabalhar em equipe, habilidades voltadas para a articulação e negociação e, sobretudo, desenvolver a capacidade de liderança.

Ora, a hierarquia administrativa não se restringe ao nível gerencial estratégico (escalões superiores de suporte ao comando

³ FIGUEIREDO, Lucia. **18. Cargos em comissão e funções de confiança** In: PIETRO, Maria; SUNDFELD, Carlos. **Direito administrativo: Agentes públicos e improbidade**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-administrativo-agentes-publicos-e-improbidade/1510671422>. Acesso em: 29 de Novembro de 2024.

político). Há de se destacar a importância do campo da gerência tático-operacional, composto pelos níveis gerenciais intermediários e de chefias específicas da área de atividade nas unidades da administração, que exigem um conhecimento aprofundado em determinada área para resolução de questões técnico-operacionais abarcadas na rotina profissional, e são essenciais para o aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores.

E, como já exposto, o fato de o cargo de chefia, diretoria ou assessoramento ser de carreira ou isolado depende da lei que o instituir, fator inserido na esfera da autonomia administrativa e financeira de cada ente estatal. Ademais, o escalonamento de carreiras é modelo contemplado na Constituição Federal.

Para elucidar a explicação, basta pensar no seguinte cenário: nos cartórios deste Tribunal de Justiça, há o cargo de escrevente. Entretanto, a um destes é conferida a função de chefe. Logo, este tem as atribuições/responsabilidades do cargo de escrevente, ao passo que também desempenha a função de chefe, sendo este um encargo a mais ou um “*plus*” dentre as suas atividades do cargo de origem.

Tal como ocorre, por exemplo, nos cartórios deste E. Tribunal de Justiça, é razoável pressupor a existência de funções de confiança/ função gratificada na estrutura administrativa de municípios e, na hipótese, de sua autarquia, a Universidade municipal, para exercerem as chefias, assessorias e diretorias dos vários segmentos previstos na estrutura organizacional, para o que designados servidores de carreira, segundo a natureza da função e as exigências do serviço, exigindo, assim o prévio

ingresso por concurso público.

Tais chefias secundárias, prescindem do comprometimento com as diretrizes políticas do chefe do executivo, mas não são menos relevantes para realizar uma boa administração, em estrito cumprimento ao poder-dever de zelar pela eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do pessoal administrativo.

Assim, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há se falar em inconstitucionalidade no fato, por si só, de o Município, no exercício de sua autonomia administrativa, ter optado por instituir as mencionadas funções de confiança ao invés de cargos efetivos isolados, haja vista a natureza das respectivas atribuições.

Na mesma linha, além do importante precedente mencionado inicialmente, confirmado pela E. Suprema Corte, cito outro julgado, com votação unânime na sessão de 07.06.2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Nova Odessa. LCM nº 56/18, art. 9º, I e II e 15, Anexos I a IV. LCM nº 59/19. Cargos em comissão. Funções de confiança. Funções técnicas, burocráticas e operacionais. Inexigibilidade de especial relação de confiança. CE, art. 111, 115, II e V e 144. Tema STF nº 1.010. – 1. Petição inicial. Inépcia. A petição inicial indica os dispositivos impugnados e as razões pelas quais o autor sustenta a inconstitucionalidade dos cargos em comissão e das funções de confiança elencados, mencionando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados. Não houve dificuldade para o Presidente da

Câmara Municipal e o Prefeito Municipal de Nova Odessa compreenderem a causa de pedir e o pedido ou para o juiz apreciá-los. A inicial não é inepta. Preliminar rejeitada. – 2. Cargos em comissão. Inconstitucionalidade. Em Procurador-Geral de Justiça v. Presidente da Câmara Municipal e Prefeito Municipal de Nova Odessa, ADI nº 2240732-15.2017, 6-2-2019, Rel. Péricles Piza, que teve por objeto a revogada LCM nº 51/17 de Nova Odessa, o Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade de cargos em comissão homônimos aos recriados pela LCM nº 59/19; e os vícios anteriormente vistos pelo tribunal não foram reparados pela administração: as descrições dos cargos de 'Diretor' e 'Supervisor de Saúde Hospitalar' são desprovidas de clareza e objetividade e não permitem concluir que sejam típicas de cargos de direção, chefia e assessoramento, como exige o art. 115, V da CE e a Súmula STF nº 1.010. Entendimento que também se aplica aos cargos de 'Assessor Superior Departamental' e 'Assessor Tecnólogo', dotados de atribuições com alto grau de generalidade e que denotam o desempenho de atividades típicas dos cargos de provimento efetivo. A declaração de inconstitucionalidade dos cargos em comissão indicados na inicial é medida de rigor. – 3. Funções de confiança. Constitucionalidade. A análise das atribuições afetas às funções de confiança de 'Encarregado', 'Supervisor', 'Chefe de Seção' e 'Coordenador', a depender da Secretaria em que lotado o servidor, denota evidente posição de chefia e comando, em seus diversos níveis hierárquicos, com acréscimo de funções específicas e diferenciadas às do cargo de origem. São funções preenchidas por servidores concursados, a afastar a preocupação demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Órgão Especial. Hipótese em que as funções de confiança indicadas na inicial são constitucionais e permanecem hígidias. – 4. Modulação dos efeitos. O Órgão Especial tem reiteradamente determinado que os julgados

produzam efeitos após o decurso do prazo de 120 dias contados do julgamento, especialmente porque a administração necessita de tempo hábil para a reestruturação e remanejamento de servidores. É entendimento que se aplica a este caso – Ação direta de inconstitucionalidade procedente em parte, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060378-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021)

B – DOS CARGOS EM COMISSÃO:

Da análise das atribuições e quantidade dos postos e critérios da estrutura da Universidade, **tenho que o regime excepcional de livre nomeação e exoneração é legítimo para parte dos cargos em comissão impugnados, quais sejam:**

- (08) “Assessor Geral da Reitoria”: *Assessorar a Administração Superior da Universidade na formulação e execução da política e das diretrizes a serem adotadas, participar da implantação e execução das normas e rotinas de controle interno, para atendimento da legislação, órgãos de controles externos e os interesses da Administração; estudar ou examinar documentos jurídicos e de outra natureza, analisando seu conteúdo, com base nos códigos, leis, jurisprudências e outros documentos, para assessorar a Reitoria; desenvolver estudos e levantamentos, propondo soluções alternativas para melhorar o desenvolvimento das atividades do Gabinete da Reitoria; prestar orientação técnica a outros*

profissionais em assuntos de sua especialidade.

- (01) “Assessor de Relações Públicas”:
Assessorar o relacionamento do Reitor com os diferentes públicos de interesse da Universidade Municipal de São Caetano do Sul; articular com o setor institucional da USCS, assessorar na Gestão Institucional de conteúdo do site da USCS, mídias sociais, divulgações das ações da reitoria e das pró-reitorias; assessorar na definição de estratégias e projetos comunicacionais com o objetivo de transmitir os valores, missão e metas da USCS; coordenar a recepção de governos e órgãos representativos das esferas federais, estaduais, municipais e da comunidade em geral.

Além disso, destaca-se que a estrutura organizacional da Universidade possui outros 03 cargos em comissão, não questionados nesta ação: (01) chefe de gabinete do Reitor, (01) diretor de administração e finanças e (01) diretor de planejamento estratégico.

No caso em exame, tenho como admitido o preenchimento de vagas na administração superior da autarquia municipal pela via do cargo em comissão, para concretizar as posições de direção, chefia e assessoramento, onde o comprometimento com as diretrizes políticas e a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado são efetivamente indispensáveis.

Na relação supra, retiramos as funções técnicas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de chefia, que devem ser ocupadas por servidores admitidos por concurso, conforme o caso, em funções comissionadas, e aquelas que aparecem em duplicidade ou quantidade excessiva, admitindo um único cargo ou função comissionada.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, julgo a ação parcialmente procedente, afastado o vício de inconstitucionalidade quanto às funções de confiança e parte dos cargos comissionados, nos moldes suso delineados.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	27	Acórdãos Eletrônicos	AROLDO MENDES VIOTTI	2A786E6A
28	31	Declarações de Votos	GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO	2AB123CE
32	63	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2AA2FB1A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2103636-11.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.